



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JUNIOR BED
o(a) MP / 20 / 2023, que tramita na **Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2023


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES

Coordenador de Assitência às Comissões

Quem recebeu.....	<u>Roberval Marco Rodrigues</u>
Data Recebimento.....	<u>22</u> / <u>08</u> / <u>2023</u>

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE VISTAS**Referência:** MP 20/2023**Autor:** Governo do Estado do Tocantins**Assunto:** Altera a Lei nº 3.678, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre a instituição da jornada de plantão extraordinário no âmbito do Sistema Penitenciário e Prisional Estadual e do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.**Relator de Vistas:** Deputado Professor Júnior Geo**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ****1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da Medida Provisória nº 20/2023, de autoria do Governo do Estado do Tocantins, que versa sobre aspectos relativos ao plantão extraordinário no âmbito do Sistema Penitenciário e Prisional e do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, em especial ao que se refere à indenização recebida pelos profissionais da área.

A alteração realizada pela Medida supracitada majora o valor da indenização por plantão recebida pelos servidores do sistema penal e socioeducativo do Estado do Tocantins de R\$ 197,16 (cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos) para R\$ 282,16 (duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos).

No dia 15 de agosto os autos foram distribuídos na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, ficando sob a relatoria do Deputado Nilton Franco.

O parecer do Relator foi pela aprovação da Medida Provisória em comento, no entanto houve pedido de vistas conjunto da Deputada Vanda Monteiro e deste parlamentar que a esta subscreve.

É o breve relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, cumpre destacar que trata-se de matéria sobre a qual o Poder Executivo Estadual pode legislar, não havendo, portanto, que se falar em usurpação de competência, nos termos do art. 27 e 40, da Constituição do Estado do Tocantins.

Apesar disso, não se pode olvidar do que dispõe o art. 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e art. 16, da Lei Complementar 101/2000, que

RECEBEMOS
Em 23/08/2023 às 14h.
COASC

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

preveem a necessidade da apresentação, por parte do Governo do Estado, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício da entrada em vigor da Medida e dos dois subsequentes.

Tal exigência se faz necessária para avaliar a viabilidade e os riscos da ação governamental pretendida, bem como para assegurar que as contas públicas se mantenham equilibradas.

Vale ressaltar que, como é costumeiro, o Governo do Estado do Tocantins não encaminhou, com a Medida Provisória, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a documentação necessária que atesta a adequação entre a indenização por plantão extraordinário, constante no texto original da Medida Provisória, e o planejamento orçamentário Estatal.

Por conseguinte, em razão da desídia do Poder Executivo, esta Comissão deixa de ter balizas que possibilitem uma análise adequada do valor proposto a título de indenização para os Policiais Penais e Agentes Socioeducativos. Ou seja, de forma simplificada, vale dizer que os parlamentares deixam de ter ciência se o Governo terá capacidade de cumprir o compromisso financeiro assumido com a edição da MP citada alhures, se o valor é adequado, se a valorização poderia ter sido mais justa etc.

Nesse sentido, é imperioso mencionar que a ausência da documentação a que se refere o art. 16, da LC 101/2000, é causa de **inconstitucionalidade formal**, acarretando óbice à tramitação da Medida Provisória sob análise nesta Comissão.

Além disso, em virtude da não observância do art. 16, da LRF, a despesa e obrigação gerada em razão da edição da medida provisória citada alhures é considerada **não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público**, nos termos do art. 15, da LRF.

Assim, considerando que a Medida Provisória nº 20/2023 não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação à Lei Orçamentária Anual – LOA e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é forçoso o voto pela **REJEIÇÃO**, haja vista o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

É o Parecer.

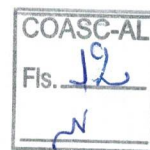
Sala das Comissões, 22 de agosto de 2023.

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator de Vistas



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação rejeitou, o Parecer de Vista do(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO, referente ao(a) MP / 29 / 2023 2023.

OBS: Sendo o parecer do Relator Nilton Franco

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Finanças, Tributação e Fisco e Controle

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO()
Dep. CLAUDIA LELIS()
Dep. JORGE FREDERICO()
Dep. NILTON FRANCO(✓)
Dep. PROF. JÚNIOR GEO(✓)

MEMBROS SUPLENTE

Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. CLEITON CARDOSO()
Dep. GUTIERRES TORQUATO(✓)



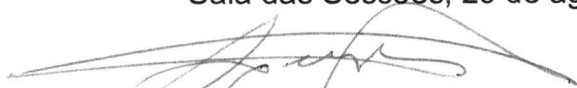
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIMENTO /2023

Requer, nos termos do art. 67, § 4º do Regimento Interno, convocação de reunião conjunta da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização, e Controle com a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Os Deputados abaixo assinados, nos termos do 67, § 4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerer **CONVOCAÇÃO de reunião conjunta** da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle com a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público para nomeação e deliberação das **Medidas Provisórias nº 18, 19 e 20 de 2023 e Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 todos de autoria do Governador do Estado, Projeto de Lei 07/2023 de autoria do Procurador-Geral de Justiça.**

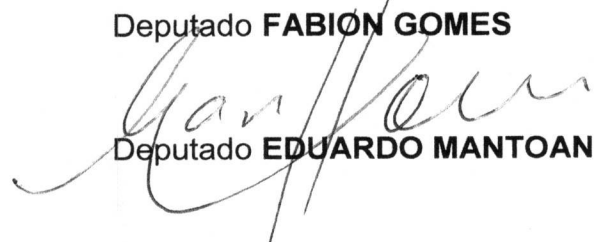
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2023.


Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**


Deputado **PROF. JUNIOR GEO**

Deputado **FABION GOMES**

Deputado **MARCUS MARCELO**


Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Deputado **EDUARDO DO DERTINS**

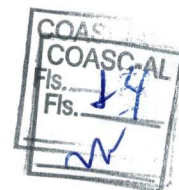
Deputado **LEO BARBOSA**

Deputado **CLEITON CARDOSO**

Deputado **JORGE FREDERICO**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Nomeio Relator(a) o(a) Senhor(a)
Deputado(a) Eduardo Mantovan Relator(a) do(a) referente
ao(a) M.P. 020/2023, na Reunião Conjunta das Comissões de
Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, Administração,
Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento
Urbano e Serviço Público.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2023.


Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**
Presidente - Membro



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do(a) Relator(a) Deputado(a) Eduardo Montean

o(a) MP / 20 / 2023 que tramita na Comissão Conjunta de **Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.**

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES

Coordenado de Apoio às Comissões

Quem recebeu Air Fidei

Data Recebimento 30 / 08 / 23